



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.903375/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.621 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente CELIA FATIMA SVIZZERO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO.

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, por recolhimento indevido ou a maior. O pedido deve ser encaminhado perante a Receita Federal, dentro das normas e procedimentos definidos por aquele órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-41.066 da 6ª Turma da DRJ em São Paulo(1)/SP (fls. 47 e segs.).

“A contribuinte acima identificada apresentou, em 03/11/2011, manifestação de inconformidade de fls. 09/13, discordando do Despacho Decisório exarado pela DRF/Bauru (fl. 05), do qual tomou ciência em 05/10/2011, conforme de fl. 07, que indeferiu o pedido de restituição no valor total de R\$ 10.093,58, por inexistência do crédito.

Por intermédio da manifestação de inconformidade de fls. 09/13, a contribuinte alega, em síntese:

- 1) Em 23/07/2008, apresentou pedido de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF dos anos-calendário de 2003 a 2007 e, conforme decisão proferida em 18/08/2010, restou decidido que o pedido de restituição deveria ser feito por meio de PER/DCOMP, nos termos da IN RFB n.º 900/2008. Dessa forma, a requerente apresentou eletronicamente Pedido de Restituição de Pagamentos Indevidos ou a Maior.
- 2) Foi surpreendida com o indeferimento do Pedido de Restituição. *“Data vênia o entendimento exalado, o mesmo não deve prosperar.”*
- 3) Dentre os rendimentos recebidos pela contribuinte, grande parte refere-se à pensão alimentícia, estipulada por decisão judicial, paga por seu ex-cônjuge desde 31/01/1992, data da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, que decretou separação judicial dos cônjuges.
- 4) A requerente é portadora de Neoplasia Maligna (CID 10 C50.9), sendo a patologia de caráter permanente desde 27/09/1996, conforme Laudo Médico Pericial emitido por órgão de saúde oficial do Estado de São Paulo, e faz jus à isenção do Imposto de Renda incidente sobre proventos decorrentes da pensão alimentícia, conforme disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88 e art. 5º, incisos XII e XXXV, da IN SRF n.º 15/01.
- 5) Porém, mesmo sendo isenta do recolhimento de IRPF sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia, nos últimos 10 anos, teve saldo a pagar de imposto, recolhendo esses valores indevidamente.
- 6) *“...a Requerente dispõe de Laudo Médico Pericial (doc. anexo) emitido por médico vinculado ao Departamento Regional de Saúde de Bauru, onde foi verificado que essa é portadora de NEOPLASIA MALIGNA, com CID 10 C50.9, tratada por meio de cirurgia quadrantectomia de mama direita, em 27/09/1996, sendo a patologia de CARÁTER PERMANENTE, conforme atestados Dr. William Davila Delgalo, CRM 71247.”*
- 7) Tal benefício é retroativo à data em que a doença foi contraída, desde que seja permitido no laudo pericial chegar a tal constatação, conforme estabelece o disposto no art. 5º, § 2º, inciso III, da IN n.º 15/2001.
- 8) Não restam dúvidas que a requerente preenche todos os requisitos necessários para que seja isenta do recolhimento do imposto sobre a renda, referente à pensão alimentícia de seu ex-cônjuge.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Requer a contribuinte a revisão completa do despacho decisório, no sentido de homologar totalmente as compensações declaradas pela contribuinte.

Primeiramente, cabe esclarecer que o pedido de fls. 02/04 refere-se a um pedido de restituição dos pagamentos efetuados em 28/04/2006, 31/05/2006 e 31/01/2008, nos valores de R\$ 696,59, R\$ 703,55 e R\$ 8.693,44, respectivamente, perfazendo o valor total de R\$ 10.093,58, formalizado mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP), sob o n.º 39607.48901.280411.2.2.04-4450, transmitido em 28/04/2011.

Portanto, não há homologação de compensação a ser proferido, mas sim deferimento ou indeferimento de pedido de restituição.

Dessa forma, passa-se à análise do pedido de restituição.

No que tange ao direito à restituição, o art. 165, e incisos, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) dispõe:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.” (grifos nossos)

Assim, a Lei nº 5.172, de 1966, determina, em seu artigo 165, I, o direito à restituição do tributo, cobrado ou pago espontaneamente, indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. Portanto, o pressuposto essencial à restituição está na identificação de um recolhimento indevido ou maior que o devido.

Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da competência que lhe é outorgada pelo artigo 66, § 4º, da Lei nº 8.383/1991, alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, expedir instruções necessárias para o contribuinte efetuar os pedidos de restituição e de compensação.

Atualmente os pedidos de restituição são disciplinados pela IN RFB nº 900, de 30/12/2008. Vê-se que o pedido foi corretamente pleiteado, conforme § 1º, art. 2º, da referida Instrução Normativa.

A interessada apresentou, em 30/01/2008, a Declaração de Ajuste Anual retificadora, relativa ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, na qual resultou o valor de imposto a pagar de R\$ 7.545,67, e efetuou os recolhimentos em 28/04/2006, 31/05/2006 e 31/01/2008, nos valores de R\$ 696,59, R\$ 703,55 e R\$ 8.693,44 (fls. 42/46). Essa declaração substituiu a DIRPF original entregue em 27/04/2006, na qual apurou imposto a pagar no valor de R\$ 1.393,19.

Assim, conforme alocações efetuadas pelo sistema CCPF, pode-se verificar que foram utilizados os valores integrais desses recolhimentos (fls. 42 a 46), resultando crédito inexistente, conforme Despacho Decisório da DRF/Bauru de fls. 05.

Cabe esclarecer que se a contribuinte tem direito à isenção por ser portadora de moléstia grave, primeiramente deveria providenciar a entrega de nova DIRPF retificadora alterando os rendimentos declarados como tributáveis nas declarações anteriores para rendimentos isentos e não tributáveis, conforme dispõe o art. 10 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, e, posteriormente, peticionar a restituição dos pagamentos efetuados conforme declaração entregue em 30/01/2008, mediante PER/DCOMP, conforme já informado no Despacho Decisório Saort nº 1074/2010, proferido pela DRF/Bauru, em 16/10/2010, conforme fl. 30.

Essa nova Declaração de Ajuste Anual retificadora poderia ser liberada mediante sua análise pela Fiscalização, após comprovação da origem dos rendimentos como sendo proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão e de sua condição de ser portadora de moléstia grave no ano-calendário em questão, conforme art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004.

Assim, diante do exposto, voto por **INDEFERIR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** efetuado pela interessada . “

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 22/10/2012, Recurso Voluntário, fl. 57, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave e alega ainda não lhe ter sido

possível retificar as declarações de ajuste anual por já haver transcorrido mais de cinco anos da entrega da DIRPF original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Quanto ao direito em tese da recorrente à isenção do imposto sobre seus proventos de pensão do ex-cônjuge, por ser portadora de moléstia grave especificada na lei isentiva, não há nos autos contestação ou dúvida expressamente apontada pela Receita Federal ou pela Turma julgadora original. Assim sendo, esse aspecto não será avaliado no presente julgamento por não fazer parte da lide.

Ocorre que a recorrente declarou os rendimentos como tributáveis e agora deseja alterar sua classificação para isentos e, de acordo com o que relata, encontrou dificuldades operacionais ao tentar fazê-lo junto ao órgão fiscalizador. Em sua defesa ora analisada a contribuinte assevera estar recorrendo ao CARF por impossibilidade de resolver a questão na Receita Federal.

Deve-se aqui esclarecer que a competência de atuação do julgador administrativo delimita-se por decidir a lide nascida a partir de uma pretensão resistida da parte recorrente. Assim sendo, não cabe a esta Turma julgadora intervir para resolver dificuldades operacionais na relação Fisco-contribuinte. No caso em comento, do que se tem, a recorrente não está conseguindo formalizar alteração de sua declaração, de forma a que a nova apuração retificada sensibilize os sistemas da Receita a fim de eventualmente possibilitar o deferimento do pedido de restituição. Não pode o CARF proceder a retificação de declaração para instituir correções de equívocos admitidos pelo contribuinte.

Deve então a recorrente procurar resolver a questão trazida a este CARF diretamente junto à Receita Federal, e assim mantenho a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito